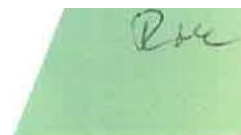


ATA DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO ARBITRAL



Proc. nº 1490/2026

Data: 16 de julho de 2026 Hora: 11h30

Juiz Árbitro: Dr. Rui Moreira Chaves

Secretariado: Isabel Moreira, Jurista do Município de Vila Nova de Gaia

Reclamante: A

Reclamada: E, S.A.

Representante da reclamada: Dra. M..

Presentes: todas as pessoas convocadas para o ato,

Declarada aberta a audiência, o Senhor Juiz-Árbitro iniciou a tentativa de conciliação entre as partes, a qual se frustrou.

De seguida, o Senhor Juiz-Árbitro declarou aberta a audiência de julgamento, iniciando a produção de prova com a prestação de declarações de parte pelo reclamante.

No decurso das suas declarações, o reclamante afirmou, de forma espontânea, que adquiriu, conjuntamente com outros dois proprietários, 19 (dezanove) espaços comerciais sitos no Edifício Parque América, em São João da Madeira, (centro comercial) destinados exclusivamente ao arrendamento a terceiros, com vista à obtenção de rendimentos.

Concedida a palavra à Ilustre Mandatária da reclamada, pela mesma foi declarado nada ter a requerer ou acrescentar.

Concluídas as declarações de parte, o Senhor Juiz-Árbitro proferiu a seguinte:

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto



Município de Vila Nova de Gaia — Tribunal Arbitral de Consumo
Rua de Álvares Cabral - 4400 — 017 Vila Nova de Gaia
Tel. +351 223749240 - E-mail: tac@cm-gaia.pt

SENTENÇA

Resulta das declarações prestadas pelo reclamante que os locais para os quais foi solicitada a ligação à rede elétrica correspondem a espaços comerciais adquiridos por este, juntamente com duas outras pessoas, para fins de exploração económica, destinando-se exclusivamente ao respetivo arrendamento a terceiros, com o único propósito de obtenção de proveitos económicos.

Perante tal factualidade, conclui o Tribunal que o reclamante não atuou na qualidade de consumidor, mas sim no âmbito de uma atividade de natureza económica ou profissional, circunstância que afasta a aplicação do regime de arbitragem de conflitos de consumo e, consequentemente, a competência material deste Tribunal Arbitral, nos termos do disposto na Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro (Lei da Arbitragem Voluntária), bem como do Regulamento do CICAP.

A incompetência material do Tribunal constitui uma exceção dilatória que obsta ao conhecimento do mérito da causa, determinando a absolvição da reclamada da instância, nos termos dos artigos 96.º, alínea a), 97.º, 99.º, n.º 1, 576.º, n.º 2, 577.º, alínea a), e 578.º do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, julga-se este Tribunal materialmente incompetente para apreciar o presente litígio e, em consequência, absolve-se a reclamada da instância.

Notifique.

Após trânsito, encerrem-se os autos,

Do despacho foram todos os presentes devidamente notificados, do qual, disseram ficar cientes.

A audiência encerrou às 11h45.

Para constar se lavrou a presente ata que depois de lida e achada conforme vai ser assinada.

O Juiz-Árbitro,

(Rui Moreira Chaves)

Moreira Chaves)(Isabel Moreira)

A Juri

(Isabel Moreira)

(Rui Moreira Chaves)

Rua de Álvares Cabral - 4400 — 017 Vila Nova de Gaia
Tel. +351 223749240 - E-mail: tac@cm-gaia.pt